



PUBLICADO

DJE-MT nº 9481, 29/10/2017, P. 3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26290

PROCESSO Nº 277-21.2011.6.11.0000 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - CAMPO NOVO DO PARECIS/MT - 60ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2010
RECORRENTE(S): PRISMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME
ADVOGADO(S): RODRIGO FERREIRA ULIANA MARCONDES SARTOR
RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - QUESTÕES PRELIMINARES: 1. DECADÊNCIA: REJEITADA - 2. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - AFASTADA - MÉRITO: APURAÇÃO DO LIMITE COM BASE NO FATURAMENTO BRUTO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - EXCESSO COMPROVADO - MULTA APLICADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - DOAÇÃO QUE EXCEDEU O TRIPLO DO QUE SERIA LÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É tempestiva a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal, quando à época este era considerado o órgão judiciário competente, sendo irrelevante a discussão acerca do momento em que se deu a ratificação da ação pelo parquet que atua diante da Zona Eleitoral. Preliminar de decadência afastada.

Rejeita-se a preliminar alusiva ao cerceamento de defesa, ante a ausência de qualquer prejuízo ao recorrente ou à marcha processual.

Comprovada a doação acima do limite estabelecido pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a aplicação de multa à pessoa jurídica doadora é medida que se impõe, independentemente da verificação do dolo na prática do ilícito.

Multa aplicada acima do patamar mínimo legal, uma vez que o valor do excesso corresponde ao triplo daquilo que poderia ter sido ofertado. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

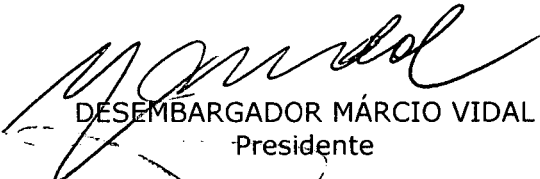
Recurso desprovido.

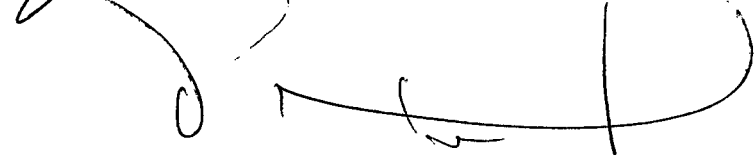


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR AS PREJUDICIAIS de CERCEAMENTO DE DEFESA e de DECADÊNCIA. ACORDAM, ainda, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 16 de agosto de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(16.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 277-21.2011.6.11.0000 – RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Prisma Contabilidade Ltda. ME** (fls. 109/129), contra a sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis, que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 41.761,50 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais, e cinquenta centavos), em razão da doação de recursos eleitorais acima do limite legal.

Em suas razões recursais, a recorrente suscita as seguintes questões preliminares: intempestividade da inicial, ante o decurso do prazo decadencial para o exercício do direito de ação; e cerceamento de defesa, uma vez que os atos processuais foram indevidamente invertidos, causando-lhe efetivo prejuízo, impondo-se a anulação de todos os atos posteriores à citação.

Quanto ao mérito, a recorrente admite a realização da doação eleitoral acima do limite legalmente permitido, argumentando, em síntese, que *“agiu na mais completa boa-fé, desconhecendo, a bem da verdade, a limitação existente”*, não tendo *“qualquer intenção de macular o pleito eleitoral, muito pelo contrário, haja vista que com sua doação pretendia colaborar ativamente na apresentação das propostas pelo candidato que apoiava”* (fl. 122).

Assevera que *“o ato da pequena microempresa deve ser taxado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda mais considerando que a imposição da multa, mesmo que seja no mínimo legal, importará em grande crise financeira, gerando, a bem da verdade enorme risco de desemprego aos poucos funcionários da Recorrente”* (fl. 123), não sendo esta, contudo, a finalidade da norma.

O recorrente também afirma que a doação realizada não teria influenciado no resultado da eleição, uma vez que se trata de valor mínimo, não sendo cabível, portanto, a imposição de qualquer penalidade. Alternativamente, requer que a multa seja fixada no mínimo legal, *“reformando-se o entendimento do juízo a quo que impôs a multa no patamar de 6 (seis) vezes o valor do excesso”* (fl. 124). Com essas razões, pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso.

O Ministério Público Eleitoral, atuante no juízo de primeiro grau, apresentou as contrarrazões que estão jungidas às fls. 134/144, postulando, na ocasião, o desprovimento do apelo para que seja integralmente mantida a sentença condenatória.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 150/156).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS, ratifica o parecer.

VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

VOTO – PRELIMINAR - Decadência

A recorrente aduz questão preliminar alusiva à ocorrência de decadência do direito de ação intentado pelo recorrido, em razão do ajuizamento intempestivo da representação.

Sustenta que a data da protocolização a ser considerada é a da retificação feita pelo órgão ministerial que atua perante a 60ª Zona de Campo Novo do Parecis, e não a do protocolo inicial realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral neste TRE-MT.

Sem razão, contudo, a irresignação. Veja-se.

Como se sabe, o ajuizamento da Representação por doação de recurso acima do limite legal sujeita-se ao prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos candidatos eleitos, conforme o art. 21, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.367/2011.

No presente caso, a cerimônia de diplomação foi realizada em 16.12.2010, tendo sido oferecida a Representação perante este Tribunal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, na data de 9.6.2011, ou seja: dentro do prazo estabelecido pela norma de regência acima citada.

É de conhecimento de todos que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da questão de ordem levantada nos autos da Representação n. 981-40, realizado em 9.6.2011 (exatamente no mesmo dia do ajuizamento da presente ação), e publicado na data de 28.6.2011, alterou o seu entendimento histórico no sentido de reconhecer como juízo competente **aquele do domicílio do doador**, deslocando assim os processos que tramitavam perante os Tribunais Eleitorais para as Zonas Eleitorais respectivas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por esta razão, a presente Representação foi remetida ao Juízo da 60ª Zona, vindo o Ministério Público Eleitoral a ratificá-la, perante a instância singular, no dia 24.10.2011, daí seguindo o regular trâmite legal.

Nada obstante, reconheço que, à época dos fatos, a Representação interposta pela Procuradoria Regional Eleitoral perante o TRE-MT era tempestiva e havia sido direcionada ao órgão judiciário competente, não servindo, pois, a nova orientação da Corte Superior para lhe retirar tais características.

Aliás, a controvérsia posta em mesa já foi resolvida pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido." (Destaquei)

(Recurso Especial Eleitoral nº 68268, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 21/06/2013)

Diante do exposto, reconheço o ajuizamento tempestivo da demanda e **afasto** a questão preliminar suscitada.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO – PRELIMINAR - Cerceamento de Defesa

A recorrente suscita questão preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que teria havido inversão dos atos processuais, causando-lhe efetivo prejuízo, razão pela qual requer a anulação de todos os atos posteriores à sua citação.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a ratificação dos termos da inicial realizada pelo Ministério Público ocorreu após a apresentação da defesa da recorrente; entretanto, o Promotor Eleitoral limitou-se a reiterar os termos da inicial, em nada inovando quanto aos fundamentos e pedidos, de modo que não se pode cogitar a hipótese de que tenha havido qualquer prejuízo à defesa.

Aplica-se, quanto ao sistema de nulidades, o princípio "*pas de nullité sans grief*", o qual dispõe que somente se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte, sendo certo que, no vertente caso, não ficou evidenciada qualquer lesão ao direito de ampla defesa da recorrente ou mesmo à marcha processual.

Registre-se ainda que de modo diligente, o magistrado de primeira instância optou por postergar a análise do pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, deferindo-a após a apresentação da defesa e da manifestação ministerial, afastando-se de vez a possibilidade de que tenha havido qualquer cerceamento à atuação da recorrente.

Ante o exposto, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

VOTO

Como dito no relatório, a sentença objurgada, prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral, condenou a recorrente nesta representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de doação realizada em favor de candidato às Eleições Gerais de 2010, cujo montante ultrapassou o limite legal.

Contra essa decisão, a recorrente aduziu que teria realizado a doação excessiva "*na mais completa boa-fé*", sem que a ela tenha influenciado diretamente o resultado da eleição.

De início, impõe-se destacar que a doação de recursos por pessoa jurídica era autorizada pelo [hoje] revogado art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
(...)"

A revogação desse dispositivo, pela minirreforma da Lei n. 13.165/2015, não altera a disciplina das doações de campanha realizadas pelas pessoas jurídicas durante período de vigência da regra, ante o princípio do *tempus regit actum*, submetendo-se o caso, portanto, ao arcabouço normativo estabelecido para o pleito em que ocorreu.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente auferiu rendimento bruto, no ano de 2009, no montante de R\$ 151.987,67 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais, e sessenta e sete centavos), o que revela o valor de R\$ 3.039,75 (três mil, trinta e nove reais, e setenta e cinco centavos) como sendo o limite de doação – uma vez que representa 2% do seu faturamento.

Ainda que tenha agido de boa-fé, a recorrente doou à campanha eleitoral do candidato a Deputado Federal Ságua Moraes, nas Eleições de 2010, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **ultrapassando em R\$ 6.960,25** (seis mil, novecentos e sessenta reais, e vinte e cinco centavos) o seu limite de doação, ficando evidente, assim, o descumprimento da norma.

Comprovada a prática do ilícito eleitoral, a aplicação da multa é medida que se impõe. Nesse ponto, igualmente, nenhum reparo a fazer à decisão de primeiro grau, que fixou a pena de multa no patamar de seis vezes o valor do excesso, totalizando R\$ 41.761,50 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais, e cinquenta centavos).

De fato, não há como estabelecê-la no padrão mínimo legal cinco vezes o valor do excesso, pois o montante doado à campanha eleitoral representa o **triplo** daquilo que poderia ter ofertado, o que merece ser repellido com o rigor próprio da legislação de regência.

Acerca do tema, trago recentes julgados que partilham do entendimento ora exposto:

"ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NULIDADE DE CITAÇÃO E NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS - AFASTAMENTO - MÉRITO - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO - NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.165/2015, QUE REVOGOU ESSE DISPOSITIVO LEGAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO À MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR A PROIBIÇÃO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO."

(Destaquei)

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 1733, ACÓRDÃO n 32242 de 14/12/2016, Relator(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 01, Data 24/01/2017, Página 31)

"ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA.
- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997
- ART. 5º, XXII, DA CR - DISPOSITIVOS CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS - LIMITAÇÃO E MULTA PELA EXTRAPOLAÇÃO QUE SE APLICAM ÀS DOAÇÕES EFETUADAS NO PLEITO DE 2014 - ARGUIÇÃO REJEITADA.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional o art. 81 da Lei n. 9.504/1997, não houve modulação dos efeitos da decisão, devendo ser aplicada às doações irregulares efetuadas no pleito de 2014 a sanção prevista no § 1º daquele artigo, inclusive considerando sua posterior revogação pela Lei n. 13.165/2015, norma que não pode ser considerada mais benéfica.

(...)

- PESSOA JURÍDICA - DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO PLEITO - IRRELEVÂNCIA.

De acordo com o TSE, "o princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36485, Acórdão de 19/8/2014, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz) e "basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 81230, Acórdão de 27/3/2014, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli).

(...)"

(Destaquei)

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 7345, ACÓRDÃO n 32178 de 16/11/2016, Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 205, Data 22/11/2016, Página 4-5)

"ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DE DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - EXCESSO DE DOAÇÃO DE TODO O VALOR - OBJETIVIDADE DA NORMA - IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DA LEI - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO DA MULTA EM SEU GRAU MÍNIMO - NEGADO PROVIMENTO.

1. A doação em excesso tem como uma de suas penalidades a sanção de multa eleitoral em cinco vezes o excesso doado e esta penalidade decorre da lei (art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97). Assim, estando o § 1º, do art. 25, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em perfeita consonância com os ditames legais, não há se falar em ausência de previsão legal para a imposição da sanção quando configurado o ilícito pela pessoa jurídica.

(...)

3. **A falta de comprovação do dolo é irrelevante para fins de caracterização da doação acima do limite legal, "na medida em que ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado", nos termos do art. 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que o critério legalmente estabelecido é estritamente objetivo.**

Precedentes do TRE/PR (RE nº 21-92.2015.6.16.0002, Acórdão nº 50.517, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 19/01/2016, DJE de 22/01/2016; RE nº 71-78.2015.6.16.0177, Acórdão nº 50.490, rel. Ivo Faccenda, j.17/12/2015, DJE de 11/01/2016; RE nº 63-04.2015.6.16.0177, Acórdão nº 50.482, rel. Vera Lúcia Feil Ponciano, DJE de 07/01/2016 e RE nº 28-80.2015.6.16.0068, Acórdão nº 50.430, rel. Josafá Antonio Lemes, j. 04/12/2015, DJE de 11/12/2015) e do TSE (AgR-REspe nº 16628/PR, rel. Luiz Fux, DJE de 23/02/2015; AgR-REspe nº 713-45/BA, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.5.2014 e AgR-AI nº 2239-62/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.3.2014)

(...)

5. Inaplicável os princípios da proporcionalidade e insignificância quando a multa já é fixada no mínimo legal. Precedentes: TSE - AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014 e AgR-REspe nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53)."

(Destaquei)

(RECURSO ELEITORAL n 23555, ACÓRDÃO n 51148 de 16/09/2016, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/09/2016)

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014 ART. 81, LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ARTIGO 81, DA LEI N. 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 13.165/2015. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- **Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições preféritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;**

2- **Ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, tendo lugar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. (Precedente: AgR-Respe nº 16628, 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX).**

3- A sanção de multa, prevista no § 2º do art. 81 da Lei n.º 9.504/97, bem como as penalidades de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, referidas no § 3º, não são necessariamente cumulativas. Por se revelar pena desarrazoada e desproporcional, dá-se parcial provimento para reformar a sentença nessa parte, mantendo inalterada a cominação de multa no valor de cinco vezes o valor excedido."

(Destaquei)

(Recurso Eleitoral n 7624, ACÓRDÃO n 25448 de 14/06/2016, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2167, Data 24/06/2016, Página 3)

Diante do exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao recurso interposto por Prisma Contabilidade e Assessoria Empresarial Ltda. ME, mantendo incólume a sentença reprochada.

É como voto.

PRESIDENTE:

O relator como visto, ouvido, lido, ele está desprovendo o recurso. Todos estão de acordo?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ:

Eu acompanho o relator, até porque foi bem ponderada a dosimetria, foi em três vezes o valor necessário e o juiz



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

acresceu apenas um, uma casa digamos de cinco a dez, ele foi a seis. Então acompanho na íntegra o voto do eminente relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Senhor Presidente. Quanto à configuração da doação acima do limite, estou de pleno acordo com o relator, apenas com relação à dosimetria vou pedir vênias ao relator para divergir, para que a sanção fique no mínimo legal, explico o porquê: O fundamento para o aumento de cinco para seis vezes o valor da doação em excesso foi de que, este excesso, a empresa poderia doar cerca de três mil e ela acabou doando dez.

Só que ocorre que quanto mais a empresa se afasta do limite de doação, mesmo com a pena em cinco vezes que é o mínimo, ela vai acabar tendo sua sanção majorada. Pois veja, se ela tivesse doado mil reais acima do limite, ela pagaria cinco mil de multa, como foi seis mil reais ela vai pagar trinta.

Então, cada vez que ela se distancia do que ela poderia doar, ela já está tendo um acréscimo na sua sanção final. De modo, que eu não compreendo que, o fato dela, quanto ela mais se afasta do limite de doação é o critério para se aferir entre o mínimo de cinco vezes e o máximo de dez vezes o valor da condenação.

Parece-me que o critério para que se pudesse fixar acima do mínimo legal seria uma conduta que demonstrasse uma reincidência, que demonstrasse de maneira muito clara o conhecimento e violação da norma, e o voto muito pelo contrário, o voto chega até mesmo reconhecer que existe sim a possibilidade dela estar de boa-fé como foi consignado.

De modo que, a despeito disso não ser suficiente para afastar a sanção, estou levando isso em consideração para manter a sanção em cinco vezes o valor doado em excesso, que daria cerca de trinta e poucos mil reais, necessário fazer os cálculos.

Apenas por essas razões, Senhor Presidente. Pedindo vênias ao douto relator nesta parte mínima que diverjo do seu voto, dou parcial provimento ao recurso para estabelecer a pena no mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso.

PRESIDENTE:

Então, o colega Ulisses Rabaneda, ele diverge apenas quanto a aplicação da sanção administrativa, ao seu juízo teria que vir para um patamar menor do que fora consignado pelo juiz. Reduzindo. Único ponto, obviamente, que o senhor diverge.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. Vou acompanhar o relator na íntegra, ou melhor, em relação à conclusão do seu voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mas vou pedir vênias e vou divergir em relação à dosimetria. E vou me manter fiel aos precedentes que aqui já relatei, entendendo que a aplicação da pena de cinco vezes do valor da doação em excesso, que convenhamos já é um valor bem razoável, é o suficiente como reprimenda no caso concreto.

De modo, que eu vou pedir vênias e vou acompanhar a divergência nesse aspecto, portanto, provimento parcial.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO;
DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou ambas as questões prejudiciais, decadência e cerceamento de defesa, e no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.